



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei Nº 477, DE 2022

Assegura ao consumidor de energia incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) as mesmas condições de seu acesso original em caso de novas unidades participantes.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Paulo Ramos, objetiva incluir novo art. 17-A na Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022¹, com a finalidade de assegurar ao consumidor de energia incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) as mesmas condições tarifárias de acesso de sua primeira unidade de geração se apliquem a uma nova unidade participante. Segundo o Autor do PL, em trecho de sua justificção, onde sintetiza o maior objetivo da proposição em análise: “A alteração proposta neste projeto de lei constitui estímulo para a antecipação de investimentos voltados à aquisição de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, o que deve gerar repercussões positivas para o cenário de geração de energia no País dentro do curto prazo”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Minas e Energia e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária (arts. 24, II, e 151, III, do RICD).

¹ Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 04/09/2024 17:04:43.120 - CDC
PRL 1 CDC => PL 477/2022

PRL n.1

No âmbito desta CDC, decorrido o primeiro prazo regimental de cinco sessões, para apresentações de emendas, aberto em 18/5/2022 e compreendido no período de 5 a 18 de maio daquele ano, não foram apresentadas emendas. Igualmente, desta feita, em novo prazo para apresentação de emendas, por cinco dias, reaberto na data de 12 de abril passado e compreendido no período de 23/3 a 11/4 deste ano, também não foram apresentadas emendas no âmbito desta CDC.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 477/22 com o propósito de observar se o mesmo contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro, vez que nos compete apreciar a proposição somente nos aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 14.300/22 objetiva incentivar as unidades consumidoras a investirem em microgeração ou minigeração distribuída. Com tal propósito, esse ato legal estabeleceu longo período de transição para o fim dos incentivos (até 31 de dezembro de 2045) para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída existentes na data de sua publicação ou que protocolaram solicitação de acesso na distribuidora até 7 de janeiro de 2023.

O que a proposição em apreço pretende é inserir um novo art. 17-A à Lei nº 14.300/22 para assegurar ao consumidor de energia incluído no SCEE que as mesmas condições de acesso de sua primeira unidade de geração se apliquem a uma nova unidade participante, não se aplicando para esses casos o período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 da mencionada lei.

Desse modo, a intenção do legislador de promover redução gradual dos subsídios destinados às unidades consumidoras com microgeração e



* C D 2 4 5 7 5 1 2 2 2 5 0 0 *



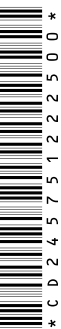
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

minigeração distribuída se veria frustrada, porquanto a energia gerada por nova central geradora de unidade consumidora que tenha aderido ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica teria direito às mesmas regras tarifárias da sua primeira unidade de geração.

Assim, a aprovação do PL em análise resultaria em ampliação demasiada do acesso dos consumidores às condições tarifárias especiais concedidas, nos termos da Lei nº 14.300/2022, àqueles que exerceram sua opção no prazo determinado, obedecendo, portanto, ao prazo final - até 7 de janeiro deste ano - para apresentação ao protocolo da solicitação de acesso na distribuidora sem que sejam aplicadas novas regras tarifárias menos vantajosas às unidades de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Nossa análise sobre a proposição, do ponto de vista de eventuais impactos financeiros que possam prejudicar a maioria dos consumidores brasileiros, se deteve, sobretudo, confrontando a leitura de dados fornecidos pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee, a saber:

- Há 90 milhões de consumidores que continuam vinculados à rede das distribuidoras e, em 2022, pagaram tarifas englobando subsídios (favorecendo os consumidores de micro e minigeração distribuída) nas suas contas de energia;
- Foram destinados R\$ 4,5 bilhões de subsídios para os consumidores de micro e minigeração distribuída, configurando um claro subsídio cruzado cobrado indiretamente da conta de energia;
- Foram destinados R\$ 930 milhões de subsídios para geração a carvão e óleo combustível, sendo cobrado na conta de Desenvolvimento Energético - CDE;
- Foram destinados R\$ 7,9 bilhões de subsídios para consumidores de fonte Incentivada (solar, eólica, biomassa, PCH), sendo cobrado na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Nesse contexto, parece-nos preocupante o relato feito pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, contido em sua Nota Técnica ABRADDEE/DR/2023, expedida por sua Diretoria de Regulação, datada de 17 de abril do corrente ano, cujo trecho, abaixo, destacamos:

“Atualmente, estes subsídios cruzados já provocam aumento nas tarifas dos consumidores sem GD, o que é regressivo, já que apenas consumidores de maior renda e empresas varejistas tem recursos para investir em painéis fotovoltaicos. De acordo com os dados divulgados pela ANEEL na abertura da Consulta Pública nº 50/2022, os subsídios de GD devem impactar em 2023 a tarifa dos consumidores em cerca de R\$ 5,4 bilhões, sendo R\$ 4 bi na estrutura tarifária das distribuidoras e R\$ 0,7 bi na CDE. Entretanto, mesmo com o regramento introduzido pelo Marco Legal da MMDG, os subsídios concedidos à Geração Distribuída, segundo estimativa da ABRADDEE, deverão alcançar em termos nominais R\$ 297 bilhões entre 2023 e 2045”.

Outrossim, nos causa particular preocupação a assimetria de oportunidades que o PL impõe à maioria dos consumidores brasileiros, na medida em que pode cristalizar uma irreversível situação de desigualdade entre os consumidores de energia elétrica, pois aqueles que já possuem uma unidade de geração seguiriam tendo condições privilegiadas para adicionar uma nova unidade, enquanto outros consumidores sem unidades anteriores enfrentariam restrições adicionais e, certamente, teriam que absorver custos mais elevados -decorrentes do repasse dos subsídios cruzados - para adquirir uma nova unidade de geração.

Assim sendo, à luz dos argumentos acima expostos, parece-nos que os benefícios e condições para instalação da primeira unidade de geração foram dados como incentivos à diversificação da matriz energética, para iniciação da atividade pelos consumidores interessados, sendo que não seria plausível ter-se uma ampliação dos mesmos e serem mantidos para novas unidades, de modo perene e indefinido, como pretende o projeto de lei sob exame.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Face ao exposto, votamos pela **rejeição** do PL nº 477, de 2022.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 04/09/2024 17:04:43.120 - CDC
PRL 1 CDC => PL 477/2022

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245751222500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

